



**PARECER Nº 0045/2025 - CADFARF - OS Nº 163/2025
REFERENTE À REGULARIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO FUNDIÁRIA
– GLEBA COLORADO DO NORTE I
REQUERENTE: ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUZA
MUNICÍPIO: NOVA CANAÃ DO NORTE/MT
INTERMAT – PRO-2024/02885
OFÍCIO Nº: 00977/2025/UAS/INTERMAT
PROTOCOLO DA ALMT: 2450/2025
PROCESSO DA ALMT: 717/2025 DATA: 19/03/2025**

AUTOR: INTERMAT

Relator: Deputado Estadual

Júlio Campos

I - Relatório

Após tramitação no INTERMAT, o presente Processo de Regularização Fundiária foi encaminhado a esta Casa, recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 19/03/2025 e lido na Sessão do mesmo dia.

Trata-se de **Processo do INTERMAT PRO-2024/02885**, de Regularização Fundiária Onerosa, em nome de **ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUZA**, da propriedade denominada Fazenda Santo Antônio II, localizada no município de Nova Canaã do Norte/MT, com área de 11,6553 hectares.

Em 20/03/2025, foi encaminhado à Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária, porém, recebido pelo Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico, no mesmo dia, o qual remeteu à referida Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária, com o intuito de emissão de Parecer quanto ao mérito da matéria e posterior emissão de Resolução Autorizativa, conforme previsão dos arts. 323, § 2º e 327, ambos da Constituição Estadual de Mato Grosso.



Em apertada síntese este é o relatório.

II - Análise

A criação e competência das Comissões estão determinadas conforme disposto no artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e uma das atribuições da Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária, é “dar parecer em todas as proposições que tratem da agropecuária, do desenvolvimento florestal e agrário e dos assuntos fundiários”, conforme consta no artigo 369, inciso V, alíneas “a” e “d”, do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

Observa-se que o imóvel está cumprindo sua função social, como determina o artigo 186, da C.F. e art. 9º da Lei nº 8.629/93:

Art. 9º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:

- I – aproveitamento racional e adequado;
- II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

§ 1º Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados nos §§ 1º a 7º do art. 6º desta lei.

§ 2º Considera-se adequada à utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade.

§ 3º Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características



próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas.

§ 4º A observância das disposições que regulam as relações de trabalho implica tanto o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho, como às disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parceria rurais.

§ 5º A exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais é a que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra, observa as normas de segurança do trabalho e não provoca conflitos e tensões sociais no imóvel.

O Instituto de Terras do Estado de Mato Grosso – INTERMAT encaminhou à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso o Ofício sob nº 00977/2025/UAS/INTERMAT, referente à Regularização Fundiária Onerosa, em favor de Antônio Francisco de Souza, Fazenda Santo Antônio II, localizada no município de Nova Canaã do Norte/MT, para fins de cumprimento do disposto no artigo 327 da Constituição do Estado de Mato Grosso, onde o referido disposto constitucional assim dispõe:

"Art. 327 - A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação da Assembleia Legislativa, salvo se as alienações ou as concessões forem para fins de reforma agrária".

Em observância à Resolução nº 003/2007, que altera a alínea A, do inciso IV, da Norma de Serviço nº 002 de 30 de setembro de 2002, a Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária, averiguou os autos processuais, identificando as peças indispensáveis ao processo



de regularização de ocupação fundiária, ratificando a documentação aposta ao parecer jurídico do INTERMAT e aos autos, conforme se depreende das fls. 93 a 98.

A Assessoria Jurídica do INTERMAT através do Parecer nº 00094/2025/PROINTER/INTERMAT (fls. 93 a 98), após análise da Regularização Fundiária Onerosa, em nome de Antônio Francisco de Souza, Fazenda Santo Antônio II, com área de 11,6553 hectares, localizada no município de Nova Canaã do Norte/MT, atendendo aos requisitos estabelecidos pela Constituição Federal, pelo Código de Terras do Estado de Mato Grosso e pelo Decreto regulamentador correspondente, razão pela qual manifestou pelo Deferimento da pretensão, nos termos da **Regularização Fundiária Onerosa**.

Na fl. 99 consta a homologação do Procurador do Estado de Mato Grosso Dr. Laerte Jaciel Scalco Acendino, do Parecer Jurídico nº 00094/2025/PROINTER/INTERMAT.

Todas as informações e declarações constantes no presente Processo de Regularização Fundiária são de exclusiva responsabilidade dos Técnicos e Gestores do INTERMAT, do Requerente e do Profissional Credenciado que efetuou a medição georreferenciada.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Referente ao Processo de Regularização de Ocupação Fundiária **Processo do INTERMAT PRO-2024/02885**, em nome de Antônio Francisco de Souza, da área de 11,6553 hectares, da Fazenda Santo Antônio II, localizada no município de Nova Canaã do Norte/MT.



A Assessoria Jurídica do INTERMAT através do Parecer nº 00094/2025/PROINTER/INTERMAT (fls. 93 a 98), após análise da Regularização Fundiária Onerosa, em nome de Antônio Francisco de Souza, Fazenda Santo Antônio II, com área de 11,6553 hectares, localizada no município de Nova Canaã do Norte/MT, atendendo aos requisitos estabelecidos pela Constituição Federal, pelo Código de Terras do Estado de Mato Grosso e pelo Decreto regulamentador correspondente, razão pela qual manifestou pelo Deferimento da pretensão, nos termos da **Regularização Fundiária Onerosa**.

Na fl. 99 consta a homologação do Procurador do Estado de Mato Grosso Dr. Laerte Jaciel Scalco Acendino, do Parecer Jurídico nº 00094/2025/PROINTER/INTERMAT.

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do **Processo PRO-2024/02885**, de autoria do INTERMAT (Protocolo ALMT sob nº 2450/2025), em nome de **Antônio Francisco de Souza**.

Sala das Comissões, em 01 de abril de 2025.



ALMT
Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário
e Regularização Fundiária -CADFARF
20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

SPMD/NADE

FLS. 106

RUB. 10

IV – Ficha de Votação

Projeto do **INTERMAT PRO-2024/02885** (Protocolo ALMT nº 2450/2025) Parecer nº 0045/2025.

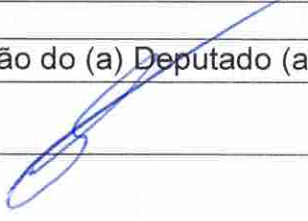
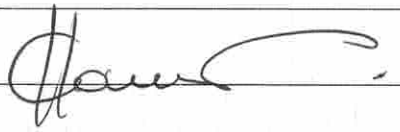
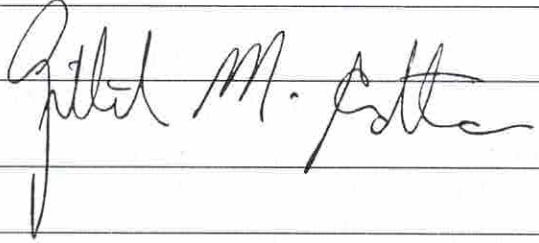
Reunião da Comissão em: 02 / 04 / 25

Presidente: Deputado Estadual Nininho

Relator: Deq. Julio Campos

VOTO DO RELATOR

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do Processo **PRO-2024/02885**, de autoria do INTERMAT (Protocolo ALMT sob nº **2450/2025**), em nome de Antônio Francisco de Souza, onde a Assessoria Jurídica do INTERMAT através do Parecer nº 00094/2025/PROINTER/INTERMAT (fls. 93 a 98), após análise da Regularização Fundiária Onerosa, em nome da Fazenda Santo Antônio II, com área de 11,6553 hectares, localizada no município de Nova Canaã do Norte/MT, atendendo aos requisitos estabelecidos pela Constituição Federal, pelo Código de Terras do Estado de Mato Grosso e pelo Decreto regulamentador correspondente, razão pela qual manifestou pelo Deferimento da pretensão, nos termos da **Regularização Fundiária Onerosa**.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Membros Titulares	
DEPUTADO NININHO Presidente	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI Vice-Presidente	
DEPUTADO JÚLIO CAMPOS	
DEPUTADA JANAÍNA RIVA	
DEPUTADO FÁBIO TARDIN "FABINHO"	
Membros Suplentes	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE	
DEPUTADO VALDIR BARRANCO	
DEPUTADO THIAGO SILVA	
DEPUTADO VALMIR MORETTO	



Autor: Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária.

Autoriza a regularização de ocupação fundiária de área de terra no Município de Nova Canaã do Norte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, com base no que dispõe os artigos 323, § 2º, e 327, da Constituição Estadual, combinados com o art. 369, V, “a” e “d”, do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Autorizar a regularização de ocupação fundiária onerosa de área de terra, localizada no Município de Nova Canaã do Norte, denominada “Fazenda Santo Antônio II” – Gleba Colorado do Norte I, com área de 11,6553 hectares (onze hectares, sessenta e cinco ares e cinquenta e três centiares), matrícula nº 4.621, conforme processo específico do Instituto de Terras de Mato Grosso (INTERMAT), sob nº PRO-2024/02885, de Antônio Francisco de Souza.

Parágrafo único. O imóvel descrito acima possui as seguintes confrontações:

I - a norte: divisa com o Sítio Santa Maria, posse de Leandro Jaime Galhardo, nos marcos E0E-M-0276 a GAW-M-3404 e divisa com o Sítio São Matheus, posse de Jairo Rangel dos Santos e Lucilene Garces Pontes, nos marcos GAW-M-3404 a GAW-M-3396;

II - a sul: divisa com a Rodovia Estadual MT-441, nos marcos GAW-M-3313 a GAW-M-2186, E0E-V-0543 a E0E-M-0164;

III - a leste: divisa com o Sítio São Matheus, posse de Jairo Rangel dos Santos e Lucilene Garces Pontes, nos marcos GAW-M-3396 a GAW-M-3313;



ALMT
Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e
Regularização Fundiária
20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

SPMD/NADE

FLS. 108

RUB. du

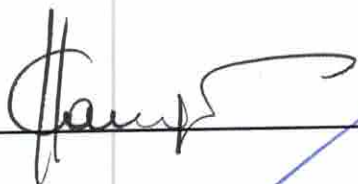
IV - a oeste: divisa com o Sítio Santa Marta, posse de Leandro Jaime Galhardo, nos marcos E0E-M-0164, E0E-M-0277 a E0E-M-0276;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

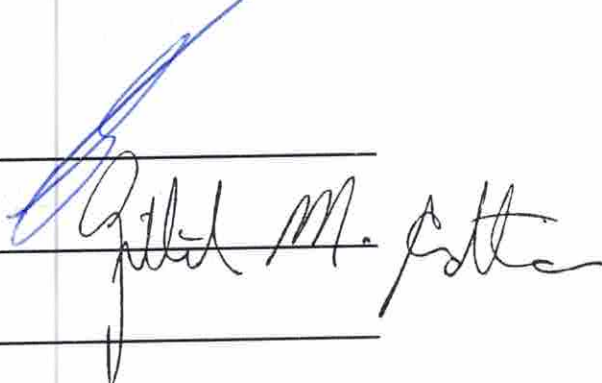
Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Sala das Comissões, em 01 / 04 / 2025.

Deputado Relator



Membros





ENDEREÇO:
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 207 - 2º andar

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:
(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

 CAN